



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 07/05/13
12077
Presidência da Câmara

MENSAGEM

Nº 147 /2013-GAG

Brasília, 30 de abril de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 759/2012**, que *estabelece horários de utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei ora vetado parece ter por objetivo possibilitar a utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal por todos os veículos nos horários que corresponderiam ao de menor fluxo de veículos. Todavia, o art. 1º somente impede a circulação de veículos do transporte coletivo urbano e dos demais autorizados nas referidas faixas especiais fora dos horários contidos em seus incisos.

Por outras palavras, o art. 1º do Projeto de Lei, tal como escrito está, permite que os ônibus possam utilizar as faixas destinadas aos demais veículos nos horários de 9h às 17h30min de 19h30min às 6h do dia seguinte, deixando ociosas essas faixas especiais.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Leonardo 16809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ainda que superássemos o problema de técnica legislativa, a proposição não poderia prosperar por contrariedade ao interesse público. Nas vias em que estão estabelecidas faixas exclusivas, não há fluidez de trânsito em vários horários não abrangidos pelos incisos I e II do art. 1º, mormente no horário de almoço. Caso houvesse, não haveria motivo para a Proposição.

O estabelecimento de faixas exclusivas para o transporte público é medida que, ao lado de outras de modernização e expansão do Sistema de Transporte, visa incentivar seu uso pela garantia da regularidade necessária ao transporte eficaz, nos termos do art. 342, IV de nossa Lei Orgânica, o que seria frustrado caso fossem efetivadas as pretensões do Projeto de Lei.

Além disso, não se pode olvidar que a definição de faixas especiais exclusivas – com ou sem horários específicos – é matéria atinente às atividades do DETRAN/DF, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (art. 5º). Não pode a Lei adentrar nas minúcias de horários para usar essas faixas.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 759/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Estabelece horários de utilização das faixas especiais do Transporte Público Urbano do Distrito Federal e dos demais veículos autorizados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A circulação de veículos do transporte coletivo urbano e demais autorizados, nas faixas especiais exclusivas para estes veículos, deve obedecer aos seguintes horários:

I – das 6h30 às 9h;

II – das 17h30 às 19h30.

Parágrafo único. Não haverá exclusividade das faixas especiais de que trata o *caput* aos domingos e feriados.

Art. 2º O Poder Público disponibilizará placas informativas ao longo das vias, com os horários da utilização exclusiva das faixas especiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF, elaborar relatório de veto.

Em, 08/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694